



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11075.002100/2007-06
Recurso n° 147.258 Voluntário
Acórdão n° **2301-01.688 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria COOPERATIVA DE TRABALHO
Recorrente COOPERATIVA DA FRONTEIRA OESTE DE CARNES E DERIVADOS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/1997 a 30/12/2005

Ementa: REMUNERAÇÃO DECLARADA EM GFIP

Toda empresa está obrigada a recolher a contribuição devida sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestam serviços.

DECADÊNCIA –

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO.

Havendo recolhimento antecipado da contribuição previdenciária devida, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial em relação à decadência de parte do período com base artigo 150, §4º do CTN.

Bernadete De Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio Cesar Vieira Gomes (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes

CÓPIA

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Conforme Relatório da NFLD (fls. 140/147), constitui fato gerador da contribuição lançada o pagamento de remunerações aos segurados empregados e contribuintes individuais, que prestaram serviços à empresa no período entre 02/1997 a 12/2005.

A autoridade lançadora informa que a cooperativa remunerava os serviços prestados por pessoas físicas e não recolhia a contribuição previdenciária devida, incidente sobre esse pagamento, registrando-os nas contas contábeis Honorários Advocatícios, Comissões, Honorários dos Conselhos de Administração e Fiscal, Serviço de Vigilância, entre outras.

Relata, ainda, que foram encontrados documentos de Caixa que demonstram a remuneração dos segurados por intermédio de folha complementar, que discriminava pagamento de horas extras de empregados do setor industrial, e que não foram informadas em GFIP.

Esclarece que a empresa recolhia suas contribuições para terceiros no FPAS 531, quando o correto era, a partir de 03/97, no FPAS 795, o que gerou uma diferença de contribuições para Terceiros até 09/2003, data em que passou a recolher suas contribuições no FPAS correto.

Consta, também, que a cooperativa se compensou de valores indevidos, decorrente de ação judicial ainda não tramitada em julgado, e que foram apurados débitos no período de 03/2000 a 04/2004, e 12/13/2004, quando somente recolheu parte das contribuições devidas.

A notificada impugnou o débito e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 19.427.4/0137/2006, fls. 259 a 272, julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 275 a 292), repetindo basicamente os argumentos já apresentados na impugnação.

Preliminarmente, alega decadência de parte do débito.

No mérito, classifica de ilegal e arbitrária a cobrança de contribuição previdenciária sobre a participação de associados em reuniões ordinárias e extraordinárias do conselho fiscal, argumentando ser inaplicável a previsão contida no art. 22, I, da Lei 8.212/91.

Salienta que todos os participantes das reuniões dos conselhos deliberativos são associados da cooperativa, pois, por determinação legal, é obrigatória condição de

associado, não sendo, portanto, empregados da cooperativa e muito menos trabalhadores avulsos, de onde conclui que inexistente fundamento legal para a imposição fiscal.

Sustenta que os valores pagos representam unicamente reembolso de despesas, despendidas pelos associados para comparecerem nas reuniões, e são excluídos da tributação por força do disposto na letra “m”, do § 9º, do art 28, da Lei 8.212/91, uma vez que os associados residem no meio rural, e sua participação nas reuniões demanda tempo e custos.

Reitera que a contribuição ao INCRA é desprovida de validade a partir da vigência da Lei 8.212/91 e que a taxa SELIC é inaplicável ao caso em tela.

Requer que seja revisto o percentual de multas apurado, reduzindo em 50%, eis que não existe mais omissão por parte do contribuinte, uma vez que houve a apresentação das GFIPs, protocolizadas em defesa ao AI 35.831.936-6, cujas cópias estão acostadas aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete De Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente alega decadência de parte do débito, com a aplicação do disposto no art. 173, I, do CTN.

Verifica-se que a fiscalização lavrou o presente AI com amparo na Lei 8.212/91 que, em seu art. 45, dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, ‘b’ da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91,.

Na oportunidade, foi editada a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, publicada em 20/06/2008, transcrita abaixo:

Súmula Vinculante 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Cumprido ressaltar que o art. 49 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade. Porém, determina, no inciso I do § único, que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; (g.n.)”

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, restaram extintos os créditos cujo lançamento tenha ocorrido após o prazo decadencial e prescricional previsto nos artigos 173 e 150 do Código Tributário Nacional.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

“Art. 103-A. *O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.).”

Da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, no termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, as autoridades administrativas devem se adequar ao entendimento do STF, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

“Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal”

O STJ pacificou o entendimento de que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

A NFLD foi consolidada em 24/04/2006, e sua cientificação ao sujeito passivo se deu em 25/04/2006, conforme fl. 01, do processo.

Constata-se que, por qualquer regra do CTN, os levantamentos FPA, HEX e FPT encontram-se totalmente decadente.

Para os levantamentos FP, CTB e GLO aplica-se a regra do art. 150, § 4º, citado acima, uma vez que houve recolhimento antecipado de parte da contribuição devida, conforme informado no Relatório Fiscal e consignado no RADA (fls. 118/19).

Portanto, para esses levantamentos ocorreu a decadência dos valores lançados nas competências compreendidas entre 02/1997 a 03/2001, inclusive.

Assim, acato a preliminar de decadência.

No mérito, a recorrente tenta demonstrar que a cobrança da contribuição previdenciária sobre a participação de associados em reuniões ordinárias e extraordinárias do conselho fiscal é ilegal e arbitrária, e entende que é inaplicável ao caso a previsão contida no art. 22, I, da Lei 8.212/91, não existindo fundamento legal para a imposição fiscal.

Alega que todos os participantes das reuniões dos conselhos deliberativos são associados da cooperativa, e não seus empregados e muito menos trabalhadores avulsos.

Porém, em nenhum momento a fiscalização afirmou que os participante das reuniões eram empregados ou trabalhadores avulsos, como entendeu de forma equivocada a recorrente, e sim contribuintes individuais, por força do disposto no art. 12, V, f e g, da Lei 8.212/91.

E a IN 03/2005 estabelece que:

Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

(...)

XII - desde que receba remuneração decorrente de trabalho na empresa:

e) o membro de conselho fiscal de sociedade ou entidade de qualquer natureza;

XIII - o associado eleito para cargo de direção em cooperativa,

finalidade e o síndico ou o administrador eleito para exercer atividade de administração condominial, desde que recebam remuneração pelo exercício do cargo, ainda que de forma indireta, observado, para estes últimos, o disposto no inciso III do § 1º do art. 5º;

Dessa forma, os cooperados membros dos Conselhos de Administração e Fiscal são considerados segurados obrigatórios do RGPS na condição de contribuintes individuais, e o pagamento de honorários pelas suas participações nas reuniões é fato gerador da contribuição previdenciária.

A notificada argumenta, ainda, que os valores pagos representam unicamente reembolso de despesas, despendidas pelos associados para comparecerem nas reuniões, e são excluídos da tributação por força do disposto na letra “m”, do § 9º, do art 28, da Lei 8.212/91.

Contudo não comprova suas alegações. Não apresenta nenhum documento, como notas fiscais, para demonstrar que os pagamentos realizados seriam reembolso.

Ademais, os valores estão registrados na contabilidade na conta 3.1.01.05.002 – “Honorários dos Conselhos de Administração e Fiscal”.

Assim, o fiscal, a quem compete o lançamento, ao constatar o não recolhimento das contribuições devidas incidentes sobre as remunerações pagas aos cooperados que prestaram serviços à recorrente na condição de contribuinte individual, lavrou corretamente a presente NFLD, em observância ao disposto no art. 37 da Lei 8212/91:

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Em relação ao argumento de ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança de contribuição para o INCRA e da aplicação da Taxa SELIC, é oportuno observar que o foro apropriado para questões dessa natureza não é o administrativo. Cumpre salientar que a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados encontra respaldo no art. 34, da Lei 8.212/91.

Da mesma forma, as cobranças de contribuições aos terceiros encontram respaldo na Lei 8.212/91 e nas demais legislações arroladas no relatório de Fundamento Legal do Débito. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das referidas exações.

Ademais, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 62.

E o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre tais matérias, por meio dos Enunciados 02/2007 e 03/2007, transcritos a seguir:

Enunciado nº 02:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Enunciado nº 03:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

A notificada requer, ainda, a redução da multa tendo em vista que apresentou as GFIPs, saneando a falta.

Contudo, o saneamento da falta enseja a atenuação ou relevação da multa aplicada nos autos do AI lavrado por descumprimento de obrigação acessória, o que não é o caso em tela.

Os percentuais da multa aplicada na NFLD discutida estão previstos no artigo 35, da Lei 8.212/91 e, no presente caso, considerando que parte das contribuições apuradas foram declaradas em GFIP, foram reduzidos em cinquenta por cento, de acordo com o disposto no § 4º, do mesmo artigo, o que está devidamente informado no DAD e demais relatórios que integram a NFLD.

As contribuições apuradas e lançadas por meio do levantamento CTB não encontravam-se declaradas em GFIP quando da lavratura da NFLD, motivo pelo qual a multa foi lançada por seu valor integral.

Cumprе observar que a redução da multa é uma benesse fiscal concedida apenas aos contribuintes que declararam, em GFIP, as contribuições objeto de lançamento de débito, o que não é o caso da recorrente para o levantamento CTB.

Consta da folha de rosto da Notificação o valor da multa de R\$97.087,08 e a observação: "*Para pagamento, parcelamento ou impugnação deverão ser observadas as instruções constantes do relatório IPC- Instruções para o Contribuinte, que segue anexo, devendo o contribuinte dirigir-se ao endereço abaixo relacionado*".

Já no IPC (fl. 02), constam os valores da multa aplicada e os valores totais para pagamento e/ou parcelamento e os percentuais da multa a ser aplicada em quatro momentos da tramitação do processo, a saber: ate o prazo de impugnação (doze por cento de multa), após o prazo de impugnação (quinze por cento) ate o prazo de recurso (vinte por cento) e após o prazo de recurso (vinte e cinco por cento).

Assim, ao contrário do que afirma a recorrente, constata-se que a NFLD foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura da NFLD e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento de lançamento, separados por assunto e período

Processo nº 11075.002100/2007-06
Acórdão n.º **2301-01.688**

S2-C3T1
Fl. 5

correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso, e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que se exclua do valor do débito, por decadência, os valores lançados nas competências compreendidas entre 02/1997 a 03/2001, inclusive.

Bernadete De Oliveira Barros - Relatora